

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitectura II	Anual	2	10			
Desenho II	Anual		6			
História de Arte II	Anual	2				
CAD/Tecnologias Digitais II	Anual		2			
Construções I	Anual		4			
Antropologia do Espaço I	Semestral		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto I	Anual	2	10			
Antropologia do Espaço II	Anual		4			
Teoria da Arquitectura	Anual	2				
História da Arquitectura I	Anual	2				
Estruturas I	Anual		4			
Construções II	Anual		4			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto II	Anual	2	10			
História da Arquitectura II	Anual	2				
Estruturas II	Anual		4			
Construções III	Anual		4			
Geografia Física e Urbana	Anual		4			
Sociologia	Semestral	2				
Economia	Semestral	2				

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto III (tese)	Anual					
Opção	Anual	8	10			

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 540/2001****de 28 de Maio**

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, veio definir o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a pro-

tecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, estabelecendo, entre outras medidas, sanções a aplicar aos consumidores daqueles produtos e substâncias.

O artigo 19.º da citada lei prevê, no entanto, a possibilidade de suspensão da execução das sanções, mediante a apresentação periódica dos consumidores toxicod dependentes perante serviços de saúde, cujo regime importa fixar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, o seguinte:

1.º O serviço de saúde competente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, é o centro de saúde da área de residência do consumidor.

2.º Em derrogação do número anterior, é competente o serviço de saúde em que o toxicodependente se encontra em tratamento de qualquer outra patologia.

3.º O consumidor apresentar-se-á perante os serviços de saúde, com a frequência que estes considerem necessária, com vista a melhorar as suas condições sanitárias e tendo em consideração as suas necessidades clínicas concretas.

4.º Os serviços de saúde referidos nos n.ºs 1 e 2 informarão a comissão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, sobre a regularidade das apresentações, bem como do termo da necessidade clínica das mesmas.

O Secretário de Estado da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhas*, em 8 de Maio de 2001.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 8/2001

de 28 de Maio

A organização de eventos desportivos internacionais, para além da projecção internacional do País que proporciona, constitui um importante factor de renovação das infra-estruturas desportivas. Daí que o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/98, de 19 de Setembro, tenha reconhecido o interesse nacional da candidatura a submeter pela Federação Portuguesa de Futebol para a organização do Campeonato Europeu de Futebol em 2004.

Tendo a UEFA atribuído a organização do mencionado Campeonato a Portugal, impõe-se agora criar condições para que a competição se realize no nosso país. Uma das infra-estruturas propostas para acolher as competições desportivas é o Estádio Municipal de Aveiro, cuja construção é comparticipada financeiramente pelo Estado, numa proporção de 25%.

O novo Estádio Municipal de Aveiro encontra-se localizado, de acordo com a Planta de Ordenamento do Plano Director Municipal de Aveiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/95, de 11 de Dezembro, em «Zona de equipamento», identificada como unidade operativa n.º 73-PP da área desportiva

de Azurva, dispondo o Regulamento, no artigo 51.º, n.º 3, que esta área deve ser sujeita obrigatoriamente a plano de pormenor.

Embora já se encontre em curso a elaboração daquele instrumento de planeamento territorial, o manifesto carácter de urgência da construção do estádio municipal é incompatível com a conclusão do respectivo procedimento.

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português e pelo município de Aveiro no âmbito da realização do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;

Considerando o relevante interesse nacional e regional do equipamento em causa;

Considerando, ainda, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Tendo sido ouvida a Câmara Municipal de Aveiro:
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão

É suspenso até à entrada em vigor do Plano de Pormenor de Azurva-Taboeira o n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Aveiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/95, de 11 de Dezembro, na área de implantação do complexo do Estádio Municipal de Aveiro, incluindo a via que estabelece a ligação do IP 5 à estrada municipal n.º 582, e do troço entre esta via e a estrada nacional n.º 230, identificada na planta anexa.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 8 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.